



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

**Diretriz Externa para a Prática Profissional – CRPRS**  
**DEPP nº 02/2020**

**De 30 de julho de 2020.**

*Dispõe sobre orientações para a aplicação de teste rápido para detecção de COVID-19 por psicólogas/os que atuam no sistema prisional do RS.*

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, quais sejam a finalidade de interesse público e as funções de registrar, orientar e fiscalizar o exercício da Psicologia, de forma a garantir que os serviços psicológicos prestados à sociedade se baseiem no acúmulo de conhecimentos científicos da Psicologia e estejam em acordo com os preceitos éticos que norteiam esta profissão;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde nº 464, de 20 de maio de 2020, a qual determina que o teste rápido para detecção de SARS-COV-2 só pode ser realizado por Técnicos de Enfermagem, Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Médicos, Médicos Clínicos, Médicos em Especialidades Cirúrgicas e Médicos em Medicina Diagnóstica e Terapêutica;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do CRPRS para orientação de psicólogas/os que atuam no sistema prisional do RS sobre aplicação de teste rápido para detecção de COVID-19, de 30 de julho de 2020<sup>1</sup>, que avalia os critérios e analisa as possibilidades e desafios técnicos e éticos da atuação da Psicologia no sistema prisional;

---

<sup>1</sup> A qual se encontra anexa à presente Diretriz Externa.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

CONSIDERANDO que o aumento considerável da população privada de liberdade não foi acompanhado por qualquer ingresso de profissionais de psicologia no sistema prisional gaúcho desde 2015, de modo que a atribuição de uma tarefa como a aplicação de testes rápidos para a detecção de COVID-19 poderia vir em prejuízo do atendimento psicossocial às pessoas privadas de liberdade, essencial para o tratamento penal, notadamente em relação à pandemia;

CONSIDERANDO a finalidade de interesse público que o CRP/RS serve e representa, consubstanciado na legislação que o criou e dentro de sua função de registrar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão;

Firma-se e torna-se pública a presente DEPP nº 02/2020, com a seguinte posição:

1. Que as/os psicólogas/os não sejam solicitadas/os a aplicar testes rápidos ou de qualquer tipo para detecção de infecção por COVID-19, pois não é prerrogativa da profissão.

2. Que a ação indicada para as/os psicólogas/os com atuação no sistema prisional em relação à aplicação de testagem rápida para detectar a infecção por COVID-19 deve voltar-se aos órgãos públicos competentes, requerendo a sua realização de acordo com: I. As Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro; II. A Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação da psicologia na gestão integral de riscos e de desastres relacionadas com a política de defesa civil; III. A Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação de psicólogas/os no Sistema Prisional em relação à pandemia do novo coronavírus.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

3. Que as/os psicólogas/os com atuação no sistema prisional possam colaborar de forma interdisciplinar e intersetorial para que outros profissionais devidamente habilitados possam aplicar testagem rápida para detectar a infecção por COVID-19, contribuindo para manter continuamente atualizado o mapeamento da contaminação de pessoas privadas de liberdade.

Esta Diretriz entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 30 de julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

Ana Luiza de Souza Castro  
Conselheira Presidenta



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

**ANEXO**

**Nota Técnica sobre a aplicação de teste rápido para detecção de COVID-19  
por psicólogas/os que atuam no sistema prisional do RS**

**De 30 de julho de 2020**

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, publica esta Nota Técnica a fim de subsidiar a prática profissional de psicólogas/os que atuam no sistema prisional do Rio Grande do Sul, especificamente em relação ao tema: aplicação de teste rápido para detecção de COVID-19, no contexto da pandemia do novo Coronavírus no Brasil.

Cabe notar que o Conselho Federal de Psicologia não emitiu, por ora, nenhuma normativa específica para a aplicação de teste rápido para COVID-19 pelas/os psicólogas/os; e, em relação às resoluções publicadas pelo Ministério da Saúde, a/o psicóloga/o não consta dentre as/os profissionais autorizadas/os a realizar este tipo de testagem.

No âmbito do CFP, a “Nota Técnica Teste rápido para diagnóstico de HIV”, emitida em 05/07/2013<sup>2</sup>, é a mais aproximada à situação de aplicação de teste rápido para COVID-19. Contudo, identificam-se significativas diferenças entre o HIV e a infecção por COVID-19, bem como nas condições necessárias à aplicação de teste rápido para detectar um e outro desses vírus. Dentre essas diferenças, destacamos:

1. A Portaria nº 34/2005 do Ministério da Saúde, que permite a realização dos testes por qualquer profissional de saúde com formação em nível superior, foi emitida visando à ampliação do acesso ao diagnóstico da infecção pelo HIV. O combate ao HIV ainda envolve dificuldades específicas de enfrentamento ao preconceito e de adesão ao tratamento, demandando aconselhamento pré e pós teste. Nesse sentido, a aplicação da testagem por psicólogas/os está vinculada à diminuição do sofrimento produzido pelo estigma e à reflexão sobre os riscos de infecção e sobre a necessidade de sua prevenção, reduzindo a transmissão das DST e HIV/Aids. Já em relação ao COVID-19, a testagem em massa é dificultada pela falta de disponibilização de testes por

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Nota-T%C3%A9cnica-HIV-final.pdf>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

parte das redes de saúde, e não por baixa procura ou adesão por parte da população, situação sobre a qual o aconselhamento não tem incidência.

2. É fato que a prevenção e atendimento à infecção por COVID-19 pode demandar aconselhamento por tratar-se de uma pandemia contra a qual não há vacina nem tratamento específico, de forma que deve ser enfatizado o combate preventivo mediante higiene e distanciamento social bem como identificadas questões psicossociais dificultando a prevenção. Mas a atuação da Psicologia em relação a estes fatores não está diretamente vinculada à testagem, diferentemente do que foi identificado em relação à prevenção e tratamento da infecção por HIV.

Outrossim, a nota publicada pela ANVISA em 29/04/2020<sup>3</sup>, relativa à aplicação de testes rápidos para detecção de COVID-19, elucida que os produtos para testagem do novo coronavírus são classificados como risco III, isto é, produtos de alto risco ao indivíduo e médio risco à saúde pública. Em conformidade com isso, documentos emitidos pelas autoridades sanitárias e por conselhos profissionais de outras categorias da área da saúde chamam atenção para as medidas de biossegurança envolvidas na testagem para Covid-19.

Assim, o Conselho Federal de Enfermagem, em suas “Recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem”<sup>4</sup>, instrui que a coleta de exames para detecção de COVID-19 deve ser realizada por profissionais munidos de máscara cirúrgica, capote ou avental, luvas de procedimento e proteção ocular (óculos ou protetor facial), além da infraestrutura necessária para higienização das mãos no local da aplicação.

Já a Nota Técnica da Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde, Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (GVIMS/GGTES/ANVISA) nº 04/2020<sup>5</sup>, recomenda que, como medida de prevenção e controle, em todas as situações, independentemente da suspeita ou não de infecção pelo novo coronavírus, os profissionais devem observar a higienização das mãos antes e depois do contato com qualquer paciente; o uso de luvas descartáveis sempre que houver possibilidade de contato com sangue ou

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/COVID+19+-+Nota+informativa-testes+ra%C2%B4pidos+%281%29.pdf/4f8e64c5-4049-4ca1-aa3a-1374b10b421e>

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cofen\\_covid19\\_comp.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cofen_covid19_comp.pdf)

<sup>5</sup> Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

secreções; o uso de óculos, máscara e avental quando houver risco de contato com sangue ou secreções; o descarte do material em recipientes apropriados.

Essa mesma Nota Técnica alerta sobre as precauções a serem tomadas em relação à possível presença, no ambiente de trabalho, de aerossóis contaminados por COVID-19. Todas/os as/os profissionais de saúde e de apoio que desenvolvam suas atividades em área onde ocorram procedimentos geradores de aerossóis e que possam estar expostos à contaminação devem usar a máscara PFF2 (N95 ou equivalente). Reitera-se aqui a Nota sobre a atuação de psicólogas/os no Sistema Prisional em relação à pandemia do novo coronavírus, emitida pelo Conselho Federal de Psicologia em 14 de abril de 2020<sup>6</sup>, a qual indica que todas as ações levem em consideração os riscos de contaminação, devendo a/o psicóloga/o evitar ao máximo se submeter a circunstâncias nas quais possa colocar em risco sua integridade, bem como a das pessoas atendidas, primando pela preservação da qualidade do trabalho a oferecer e em condições que possibilitem o exercício profissional conforme os ditames do Sistema Conselhos de Psicologia.

Da mesma forma, as Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro<sup>7</sup> indicam que a/o psicóloga/o deve, em todas as práticas, interagir com os demais profissionais das áreas técnicas, visando à construção de projetos interdisciplinares voltados para a promoção da saúde integral das pessoas presas, facilitando relações de articulação interpessoal e interinstitucional. Igualmente, em acordo com a Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação da psicologia na gestão integral de riscos e de desastres relacionados com a política de defesa civil, publicada em 13 de dezembro de 2016<sup>8</sup>, a/o psicóloga/o que já atua nas diversas áreas das políticas públicas deve realizar ações junto à comunidade com o objetivo de trabalhar a percepção de risco e propiciar a mobilização comunitária, objetivando reivindicar do poder público as intervenções estruturais necessárias.

Em relação a essas intervenções estruturais, destaca-se a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/NOTA-SISTEMA-PRISIONAL-2-.pdf>

<sup>7</sup> Conselho Federal de Psicologia/Departamento Penitenciário Nacional. Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, 2007.

<sup>8</sup> <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Nota-T%C3%A9cnica-Psicologia-Gestao-de-Riscos-Versao-para-pdf-13-12.pdf>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

objetivo geral da PNAISP é garantir às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional o acesso ao cuidado integral no SUS. Um dos princípios desta Política é a integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade, no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção. Igualmente, a PNAISP tem como uma de suas diretrizes a atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade às necessidades de saúde da população privada de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A atenção básica deve ser ofertada por meio das equipes de atenção básica das Unidades Básicas de Saúde definidas no território ou por meio das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP); a oferta das demais ações e serviços de saúde deve ser prevista e pactuada na Rede de Atenção à Saúde. Cabe ao Município, por meio da Secretaria de Saúde, executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população privada de liberdade referenciada em sua pactuação.

Ainda que a adesão municipal à PNAISP seja facultativa, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS obedeçam aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Por conseguinte, contando ou não com a adesão municipal à PNAISP, pessoas privadas de liberdade têm direito ao atendimento integral em todas as suas necessidades de saúde e seguindo todas as normativas determinadas pelo SUS. Dentre tais normativas, inclui-se a já mencionada Portaria do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde nº 464, de 20 de maio de 2020, a qual não habilita psicólogas/os à aplicação do teste rápido para detecção de COVID-19.

Finalmente, é digno de nota que a demanda para que psicólogas/os concursadas/os no sistema prisional gaúcho apliquem testes rápidos para a detecção de COVID-19 se apresente em uma conjuntura de não adesão dos Municípios à PNAISP, bem como de não realização de concurso público nem contratação emergencial de profissionais das áreas de saúde habilitadas/os para essa atividade, por parte da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) ou da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN).

Diante do exposto acima, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS) reitera as orientações e indicações emitidas na Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação de psicólogas/os no Sistema



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

Prisional em relação à pandemia do novo coronavírus. Complementarmente, o CRPRS acrescenta a indicação de que, com respeito à demanda de aplicação de teste rápido para COVID-19, as/os psicólogas/os que atuam no sistema prisional do Rio Grande do Sul acionem a rede de serviços da Saúde do município, no território ao qual a unidade prisional se encontra adstrita, principalmente quando esta não possuir equipe básica de saúde prisional.